



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071864 - PR (2022/0041842-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - PR008178
LETÍCIA FERREIRA DA SILVA - PR023155
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ADVOGADOS : ELIANE ANGELA SZEREGA FINTA - PR033135
VANEIDE SKURA - PR049816
ANDERSON SOARES DA SILVA - PR090957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

I - Trata-se de mandado de segurança contra ato por meio do qual a Fazenda Pública do Estado do Paraná indeferiu pedido de inclusão, no Índice de Participação dos Municípios - IPM, dos valores arrecadados a título de ICMS relativos à empresa sediada no município impetrante. No Tribunal *a quo*, a segurança foi concedida.

II - Embora a parte recorrente tenha alegado a violação de dispositivo legal federal, a análise do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem fundamentou a sua decisão na interpretação da legislação local, bem assim, de princípios constitucionais, para afastar a aplicação do voto de qualidade. Neste sentido destaco os seguintes trechos do acórdão recorrido, *in verbis*: "A disciplina da matéria pertinente ao Fundo de Participação dos Municípios tem matriz constitucional, na forma do artigo 158 da Carta Federal: (...) Na esfera local, visando regulamentar os repasses de ICMS instituídos pela Carta Federal e pela Lei Complementar nº 63/90, o Estado do Paraná editou a Norma de Procedimento Fiscal conjunta CRE/CAEC nº 001/2015, texto normativo que na parte especificamente pertinente ao presente debate, assim dispõe: (...) À vista desse conjunto normativo expresso na Norma de Procedimento Fiscal conjunta CRE/CAEC nº 001/2015 cumpre destacar de

pronto a definição de Declaração Fisco-Contábil como um demonstrativo das operações de entrada e saída de mercadorias abrangidas pelo ICMS, transcritas dos livros de Registros fiscais, cuja finalidade é o cálculo do Valor Adicionado — VA — para composição do índice-de Participação dos Municípios — IPM — na quota parte do ICMS. Destaca-se ainda, que as Declarações Fisco Contábeis impactam diretamente na arrecadação dos municípios, que devem exigir das empresas seu preenchimento até o dia 20 de junho, prazo final para entrega retificada do documento (artigo 7º, da CRE/CAEC)".

III - Depreende-se do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Sendo assim, a resolução da questão controvertida com fundamento na interpretação da legislação local inviabiliza a apreciação da controvérsia por esta Corte Superior, na via estreita do recurso especial, uma vez que atrai a incidência, por analogia, do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 280/STF, segundo o qual *in verbis*: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

IV - Da mesma forma, se tem inviável analisar recurso especial quando o acórdão recorrido utilizou como fundamentos prevalentes princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Nesse mesmo sentido as seguintes decisões: AREsp n. 1.697.711, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 10/05/2022 e REsp n. 2.009.069, Ministro Francisco Falcão, DJe de 22/09/2022.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071864 - PR (2022/0041842-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - PR008178
LETÍCIA FERREIRA DA SILVA - PR023155
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ADVOGADOS : ELIANE ANGELA SZEREGA FINTA - PR033135
VANEIDE SKURA - PR049816
ANDERSON SOARES DA SILVA - PR090957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

I - Trata-se de mandado de segurança contra ato por meio do qual a Fazenda Pública do Estado do Paraná indeferiu pedido de inclusão, no Índice de Participação dos Municípios - IPM, dos valores arrecadados a título de ICMS relativos à empresa sediada no município impetrante. No Tribunal *a quo*, a segurança foi concedida.

II - Embora a parte recorrente tenha alegado a violação de dispositivo legal federal, a análise do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem fundamentou a sua decisão na interpretação da legislação local, bem assim, de princípios constitucionais, para afastar a aplicação do voto de qualidade. Neste sentido destaco os seguintes trechos do acórdão recorrido, *in verbis*: "A disciplina da matéria pertinente ao Fundo de Participação dos Municípios tem matriz constitucional, na forma do artigo 158 da Carta Federal: (...) Na esfera local, visando regulamentar os repasses de ICMS instituídos pela Carta Federal e pela Lei Complementar nº 63/90, o Estado do Paraná editou a Norma de Procedimento Fiscal conjunta CRE/CAEC nº 001/2015, texto normativo que na parte especificamente pertinente ao presente debate, assim dispõe: (...) À vista desse conjunto normativo expresso na Norma de Procedimento Fiscal conjunta CRE/CAEC nº 001/2015 cumpre destacar de

pronto a definição de Declaração Fisco-Contábil como um demonstrativo das operações de entrada e saída de mercadorias abrangidas pelo ICMS, transcritas dos livros de Registros fiscais, cuja finalidade é o cálculo do Valor Adicionado — VA — para composição do índice-de Participação dos Municípios — IPM — na quota parte do ICMS. Destaca-se ainda, que as Declarações Fisco Contábeis impactam diretamente na arrecadação dos municípios, que devem exigir das empresas seu preenchimento até o dia 20 de junho, prazo final para entrega retificada do documento (artigo 7º, da CRE/CAEC)".

III - Depreende-se do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Sendo assim, a resolução da questão controvertida com fundamento na interpretação da legislação local inviabiliza a apreciação da controvérsia por esta Corte Superior, na via estreita do recurso especial, uma vez que atrai a incidência, por analogia, do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 280/STF, segundo o qual *in verbis*: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

IV - Da mesma forma, se tem inviável analisar recurso especial quando o acórdão recorrido utilizou como fundamentos prevalentes princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Nesse mesmo sentido as seguintes decisões: AREsp n. 1.697.711, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 10/05/2022 e REsp n. 2.009.069, Ministro Francisco Falcão, DJe de 22/09/2022.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim resumido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ICMS. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA A CITAÇÃO DOS DEMAIS MUNICÍPIOS PARANAENSES. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL PARA INSTRUIR A DEMANDA. MÉRITO. i). PRETENDIDA INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ÍNDICE DO FPM, DE PERCENTUAL RELATIVO A OPERAÇÕES DA EMPRESA COPACOL. ii) APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO FISCO CONTÁBIL RETIFICADORA PELA EMPRESA CONTRIBUINTE FORA DO PRAZO PREVISTO NA NORMA CRE/CAEC 02/2015. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DO MUNICÍPIO À PARTILHA CONSTITUCIONAL DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DE ICMS. iii)

COMANDO CONSTITUCIONAL DOS ARTIGOS 158, IV E 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 3º, §§ 1º E 3º DA LC Nº 6390. FIRME ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À CONCESSÃO DA ORDEM. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nesse sentido, recorda-se que, como consequência da concessão da segurança, houve a inclusão do valor de R\$ 649.753.067,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e três mil e sessenta e sete reais) no cálculo do Valor Adicionado Fiscal do Município de Cafelândia para composição do índice de Participação dos Municípios pertinentes ao ano base de 2015, exercício de 2016.

Essa decisão causa impacto nos demais municípios paranaenses, pois o valor devido aos municípios pelo Estado do Paraná, relativos aos 25% do produto da arrecadação do ICMS, foi integralmente repassado a eles, razão pela qual eles devem integrar o polo passivo da lide.

[...]

Tanto isso é assim que o TJPR não se utilizou de qualquer dispositivo da legislação local (Súm. 280/STF) ou da Constituição Federal para resolver a necessidade ou não do litisconsórcio, razão pela qual merece ser conhecido o recurso especial no ponto.

Também a verificação da violação ao art. 1º da Lei 12.016/2009 (ausência de direito líquido e certo), não reclama valoração da Constituição Federal ou da legislação local (Súm. 280/STF), que, igualmente, não foram utilizadas pelo TJPR para decidir o ponto.

De fato, o argumento fazendário, no sentido de que descabe a presente discussão pela via do mandado de segurança, uma vez que necessária profunda e complexa instrução probatória está ligado diretamente ao art. 1º da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Embora a parte recorrente tenha alegado a violação de dispositivo legal federal, a análise do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem fundamentou a sua decisão na interpretação da legislação local, bem assim, de princípios constitucionais, para afastar a aplicação do voto de qualidade.

Neste sentido destaco os seguintes trechos do acórdão recorrido, *in verbis*:

A disciplina da matéria pertinente ao Fundo de Participação dos Municípios tem matriz constitucional, na forma do artigo 158 da Carta Federal:

(...)

Na esfera local, visando regulamentar os repasses de ICMS instituídos pela Carta Federal e pela Lei Complementar nº 63/90, o Estado do Paraná editou a Norma de Procedimento Fiscal conjunta CRE/CAEC nº 001/2015, texto normativo que na parte especificamente pertinente ao presente debate, assim dispõe:

(...)

A vista desse conjunto normativo expresso na Norma de Procedimento Fiscal conjunta CRE/CAEC nº 001/2015 cumpre destacar de pronto a definição de Declaração Fisco-Contábil como um demonstrativo das operações de entrada e saída de mercadorias abrangidas pelo ICMS, transcritas dos livros de Registros fiscais, cuja finalidade é o cálculo do Valor Adicionado — VA — para composição do índice-de Participação dos Municípios — IPM — na quota parte do ICMS.

Destaca-se ainda, que as Declarações Fisco Contábeis impactam diretamente na arrecadação dos municípios, que devem exigir das empresas seu preenchimento até o dia 20 de junho, prazo final para entrega retificada do documento (artigo 7º, da CRE/CAEC).

Depreende-se do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Sendo assim, a resolução da questão controvertida com fundamento na interpretação da legislação local inviabiliza a apreciação da controvérsia por esta Corte Superior, na via estreita do recurso especial, uma vez que atrai a incidência, por analogia, do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 280/STF, segundo o qual *in verbis*: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Da mesma forma, se tem inviável analisar recurso especial quando o acórdão recorrido utilizou como fundamentos prevalentes princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido as seguintes decisões: AREsp n. 1.697.711, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 10/05/2022 e REsp n. 2.009.069, Ministro Francisco Falcão, DJe de 22/09/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.071.864 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0041842-0

Número de Origem:

00417613420168160000 417613420168160000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - PR008178

PROCURADOR LETÍCIA FERREIRA DA SILVA - PR023155

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ADVOGADOS : ELIANE ANGELA SZEREGA FINTA - PR033135

VANEIDE SKURA - PR049816

ANDERSON SOARES DA SILVA - PR090957

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - PR008178

LETÍCIA FERREIRA DA SILVA - PR023155

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ADVOGADOS : ELIANE ANGELA SZEREGA FINTA - PR033135

VANEIDE SKURA - PR049816

ANDERSON SOARES DA SILVA - PR090957

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023